

Considerando que factos desta natureza não estão previstos no actual regulamento de 10 de Maio de 1897;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O individuo ou sociedade a que se refere o artigo 6.º e seu § único do regulamento da pesca de lagostas e lavagantes, aprovado pelo decreto de 10 de Maio de 1897, apresentará na capitania do porto da região onde pretende estabelecer o depósito, ou seja fixo ou fluctuante, além dos documentos exigidos pelo mesmo artigo 6.º, um documento pelo qual mostre ter entregue na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção Geral da Marinha, a quantia de 200\$, devendo nesse documento declarar-se a origem e fins deste depósito.

Art. 2.º No caso em que o requerimento não obtenha despacho favorável, o depósito será restituído ao requerente, mediante precatório promovido *ex officio* pela autoridade marítima.

Art. 3.º No caso em que o requerimento seja deferido, o depósito continua à ordem da Direcção Geral da Marinha, e considerar-se há perdido pelo requerente a favor do Estado quando o requerente venha a desistir do seu pedido, ou quando a concessão for declarada caduca nos termos do artigo 10.º do regulamento de 10 de Maio de 1897.

Art. 4.º No caso em que, por motivos alheios à sua vontade devidamente comprovados, o concessionário não possa continuar a usufruir o local concedido, e se nessa ocasião já o tiver utilizado pelo menos durante cinco anos completos, ser-lhe há restituído o depósito seguindo-se os trâmites indicados no artigo 2.º

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Decreto n.º 16:509

Tendo, pelo decreto n.º 16:399, de 22 de Janeiro de 1929, sido mandados passar ao Ministério da Marinha todos os serviços relativos às pescas marítimas, que estavam a cargo do Ministério do Comércio e Comunicações;

Tendo já sido nomeado um official do secretariado naval para secretário, sem voto, da comissão permanente de estudo de todas as questões relativas à pesca de bacalhau por se ter reconhecido a sua necessidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 1.º, 3.º e 4.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Estes empréstimos não poderão ultrapassar, em relação a cada navio, a importância de 200.000\$ para os navios de tonelage bruta de arqueação até 200 toneladas e de 250.000\$ para os de tonelage bruta de arqueação igual ou superior a 200 toneladas. Os empréstimos serão efectuados pelo prazo de um ano, a juro igual à taxa de des-

conto no Banco de Portugal, mediante despacho do Ministro da Marinha e parecer favorável de uma comissão constituída pelo director das pescarias, que servirá de presidente, pelo director dos Serviços da Contabilidade da Marinha e pelo representante da Direcção Geral das Alfândegas, na comissão a que se refere o artigo 29.º, que servirão de vogais, e por um official do secretariado naval, que servirá de secretário, sem voto.

§ 3.º Correrá pela Direcção das Pescarias da Direcção Geral da Marinha todo o expediente desta comissão.

§ 4.º A nomeação do official do secretariado naval acima indicado recairá num dos officiais deste quadro que prestem serviço na Direcção das Pescarias; este official servirá também de secretário da comissão permanente de estudo de todas as questões relativas à pesca do bacalhau, e acumulará estas funções com as do seu serviço na referida Direcção das Pescarias.

Art. 2.º É extinta a comissão anteriormente constituída na Direcção Geral do Comércio e Indústria do Ministério do Comércio e Comunicações, para dar parecer sobre os empréstimos pedidos pelos armadores nacionais da pesca do bacalhau.

§ único. Esta comissão fará imediatamente entrega à comissão agora instituída no Ministério da Marinha, para o mesmo fim, de todo o serviço a seu cargo e bem assim de todo o seu arquivo e de todos os processos e documentos nela existentes.

Art. 3.º A comissão permanente de todas as questões relativas à pesca do bacalhau, criada pelo artigo 28.º do decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, passa a funcionar junto da Direcção Geral da Marinha, por onde de futuro serão feitas as respectivas nomeações.

§ único. É aumentada a composição desta comissão com um official do secretariado naval, que servirá de secretário, sem voto, observando-se o disposto no artigo 1.º deste decreto.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 16:510

Sendo necessário assegurar o pagamento das cotas da associação à World Power Conference e International Electrotechnical Commission;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias relativas às cotas da associação à World Power Conference e International Electrotechnical Commission, respectivamente de 10 e 50 libras esterlinas, serão satisfeitas pelas forças do artigo 42.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para 1928-1929.

Art. 2.º É transferida do artigo 49.º-A para o artigo 42.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações a importância de 6.000\$, correspondente às 60 libras a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Decreto n.º 16:511

Achando-se incursa no disposto do n.º 1.º do artigo 28.º do decreto de 19 de Junho de 1901 a patente de introdução de nova industria para «Fabrico de fôlha de ferro estanhada conhecida no mercado pela designação de fôlha de Flandres», que por alvará n.º 68, de 15 de Fevereiro de 1921, havia sido concedida a José Isidro da Silva Campos e mais tarde transferida para a Sociedade de Fabrico de Fôlha de Flandres, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa;

Tendo em vista o que dispõe o artigo 30.º do citado decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, anular a referida patente e ordenar que reverta a favor do Tesouro Público a quantia de 10.000\$, importância da caução definitiva.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 16:512

Sendo hoje, como já fôra no passado, a actividade ultramarina da Nação uma das principais características da sua razão de ser;

Convindo avivar e robustecer na consciência nacional o sentimento dos deveres de Portugal, como grande potência colonial;

Considerando que um dos meios de o conseguir é a integração no ensino nacional de suficientes conhecimentos gerais sobre a obra colonizadora de Portugal e sobre o valor e necessidades actuais do nosso império ultramarino;

Considerando a vantagem de logo na escola primária despertar no espírito das crianças a curiosidade, o interesse e a admiração pela obra colonial de Portugal, dando-lhes ao mesmo tempo algumas noções concretas do que são actualmente as colónias portuguesas;

Tendo em vista que não existe um livro destinado às escolas primárias que bem satisfaça este fim;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Colónias e da Instrução pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto um concurso para a publicação de uma *Cartilha Colonial*, destinada às escolas primárias, em que se ministrem noções gerais muito simples sobre o meio físico e o meio humano nas colónias portuguesas, noções resumidas da nossa história de colonizadores, noções elementares sobre os recursos ou possibilidades agrícolas, comerciais e industriais.

Art. 2.º A *Cartilha Colonial* conterá mapas das colónias com indicações das cidades, rios e portos principais, quadros que por meio de figuras apropriadas dêem algumas noções gerais de quantidades demográficas e económicas e finalmente documentação fotográfica, que permita o conhecimento visual de alguns aspectos do meio físico e do meio humano das colónias portuguesas.

Art. 3.º O texto será escrito nos moldes pedagógicos próprios para um livro de ensino que virá a servir na 3.ª e 4.ª classes do programa de ensino primário ou na 4.ª e 5.ª quando esta última esteja em efectivo funcionamento.

Art. 4.º Os autores da *Cartilha Colonial* fornecerão com a obra o texto em poucas páginas do *Guia dos Professores*, em que explanarão o método do ensino da *Cartilha*, acompanhando-o de uma pequena bibliografia de livros que os professores primários possam consultar para melhor realizar a iniciação do ensino colonial.

Art. 5.º Os concorrentes apresentarão cinco exemplares da sua obra, impressa ou dactilografada, na secretaria da Escola Superior Colonial, até o dia 30 de Junho de 1929. Estes exemplares não serão restituídos.

Art. 6.º O júri destinado a apreciar os trabalhos será constituído por um delegado do Ministério das Colónias, indicado pelo Ministro, um delegado da escolha do Conselho Superior de Instrução Pública, dois delegados do Ministério da Instrução Pública, indicados pelo Ministro, um professor da Escola Superior Colonial, escolhido pelo conselho escolar, e um delegado da direcção da Sociedade de Geografia de Lisboa, servindo de presidente o primeiro destes membros do júri.

§ 1.º O júri será convocado pela secretaria da Escola Superior Colonial para se reunir no edificio da Escola no dia 1 de Julho de 1929. Na sua primeira reunião o júri determinará o modo de estudar e apreciar os trabalhos apresentados e a maneira de estabelecer a classificação final dos trabalhos, que deverá estar concluída até o dia 31 de Julho de 1929. O secretário da Escola Superior Colonial servirá de secretário ao júri.

Art. 7.º O júri deliberará por maioria, não havendo recurso das suas decisões. Escolhido um dos trabalhos apresentados sobre ele ainda recairá uma nova votação para a determinação do seu mérito absoluto.

Art. 8.º Se nesta votação houver unanimidade de votos quanto ao mérito absoluto da obra já escolhida como sendo a melhor das apresentadas, esta obra será obri-